



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.874, de 22 de abril de 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a realizar o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)**, destinado a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com o objetivo de permitir melhores prazos e condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta natureza, por tempo determinado, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas por meio da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser celebrada entre as partes através da formalização do Termo de Acordo, efetuada no intervalo compreendido entre o dia 12/05/2025 e o dia 11/06/2025, prazo que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio da edição de Decreto Municipal.

§ 2º O benefício concedido para o ingresso neste programa será a redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecida a seguinte parametrização:

I – 100% (cem por cento) para liquidação à vista, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS;

II – 90% (noventa por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;

III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – 70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;

V – 60% (sessenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente.

§ 3º A primeira parcela poderá ter um valor superior às demais, sendo que as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas, sofrendo apenas a correção monetária anual, conforme disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 4º No curso do parcelamento formalizado sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas celebradas no acordo.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objetos do parcelamento formalizado sob o regime especial constante desta Lei compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, sem os benefícios anteriormente concedidos.

§ 8º O atendimento ao programa instituído por esta Lei será disponibilizado de segunda à sexta-feira, em dias úteis, no horário compreendido entre as 8h00 e às 16h00.

Art. 3º A dívida objeto do regime especial de parcelamento constante desta Lei será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de débitos lançados em nome de pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o caso de débitos lançados em nome de pessoa jurídica.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício subsequente, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas sob o regime especial as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento formalizado por este regime especial, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento por meio do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos neste instrumento, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão ao regime especial de parcelamento consignado nesta Lei.

§ 5º A adesão ao regime especial de parcelamento consignado nesta Lei não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 4º A opção pelo parcelamento sob o regime especial será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, com cópia dos seguintes documentos:

- I - contrato social;
- II - contrato de venda e compra de imóvel e/ou matrícula atualizada do imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;
- V - CPF e RG dos signatários dos débitos;
- VI - outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Lei, após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira de suas parcelas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto do regime de parcelamento estabelecido por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições nela estabelecidas;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no acordo celebrado;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 8º A exclusão do regime especial de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências nela estabelecidas;

II - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo regime de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas que compunham o saldo remanescente do parcelamento, com abatimento dos valores daquelas parcelas recolhidas durante sua vigência computados a partir dos lançamentos mais antigos que foram levados a efeito do acordo de regularização, com a consequente perda dos benefícios nele concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial ou, se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvida para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 11. Findo o prazo estipulado no § 1º do art. 2º desta Lei, e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos aos efeitos de cobrança pela modalidade de protesto e negativação nos serviços de proteção de crédito e, se ainda não regularizados, sujeitos posteriormente à cobrança pela via judicial, e poderão ser parcelados ou reparcelados apenas pelo regime convencional disciplinado pela Lei Municipal n.º 6.308, de 1º de junho de 2021, em até 36 (trinta e seis) vezes, sem qualquer concessão de benefício para dedução da multa e dos juros moratórios.

Art. 12. No ato da adesão ao regime convencional de parcelamento ou ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão ao parcelamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 22 de abril de 2025.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI

Coordenadora – Gabinete do Prefeito

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 37/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município

Jornal Oficial de Mogi Mirim

em sua edição de:

23/04/25